



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Recurso nº. : 133.101
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2001
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.766

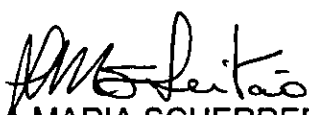
IRFONTE - VALORES RETIDOS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constitui infração o não recolhimento aos cofres da União de valores retidos a título de IRRFonte, mormente quando identificados nos próprios Livros Diário e Razão da empresa.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Acórdão nº. : 104-19.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar', written over the name of the signatory in the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Acórdão nº. : 104-19.766
Recurso nº. : 133.101
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 02.286.613/0001-62, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/67, com a seguinte acusação:

- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram desacolhidas com base nos fundamentos sintetizados nas ementas da decisão ora atacada, a seguir transcritas:

“ENQUADRAMENTO LEGAL. AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Incorreções no enquadramento legal da infração não acarretam nulidade do Auto de Infração, nem prejuízo à ampla defesa, se, pela perfeita descrição dos fatos, a contribuinte tinha plenas possibilidades de exercer seu direito de defesa.

VALORES RETIDOS. NÃO RECOLHIMENTO.

Constitui infração o não recolhimento aos cofres da União de valores retidos a título de IRRF, valores estes informados pela própria contribuinte à fiscalização e constantes de seus Livros Diário e Razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Acórdão nº. : 104-19.766

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal a aplicação da taxa SELIC.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/09/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/05/2002, através do qual, em apertada síntese, alega:

Que, o lançamento tributário que deu origem ao crédito ora discutido encontra-se eivado de vício insanável, culminado em sua necessária declaração de nulidade, por ser essencial ao lançamento tributário, a descrição precisa e exata das disposições legais infringidas e suas respectivas penalidades aplicáveis.

Que, é inaplicável a ilegítima taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios, pois viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais. A taxa SELIC visa a apuração dos juros remuneratórios, incompatível com o conceito de juros moratórios, que tem por objetivo tão somente indenizar o credor pelo pagamento em mora. Entende a contribuinte que o emprego da Taxa SELIC nos débitos fiscais provoca enorme discrepância com o que se obteria se fosse aplicado os índices oficiais de correção monetária, além dos juros de 12% ao ano, gerando um aumento de tributo, sem existência de lei que determine, violando, com isso, o art. 150, I da CRFB/88, como também, o art. 161, § 1.º do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Acórdão nº. : 104-19.766

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a matéria devolvida à apreciação desta Câmara está relacionada com a Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

As razões iniciais manifestadas pelo Contribuinte, foram apreciadas pela autoridade recorrida conforme faz certo o Acórdão DRJ/SPO N.º 00.348, de 5 de fevereiro de 2002, com a seguinte ementa:

"ENQUADRAMENTO LEGAL. AMPLA DEFESA. NULIDADE - Incorreções no enquadramento legal da infração não acarretam nulidade do Auto de Infração, nem prejuízo à ampla defesa, se, pela perfeita descrição dos fatos, a contribuinte tinha plenas possibilidades de exercer seu direito de defesa.

VALORES RETIDOS. NÃO RECOLHIMENTO - Constitui infração o não recolhimento aos cofres da União de valores retidos a título de IRRF, valores estes informados pela própria contribuinte à fiscalização e constantes de seus Livros Diário e Razão.

JUROS DE MORA SELIC - A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal a aplicação da taxa SELIC.

Lançamento procedente "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Acórdão nº. : 104-19.766

Em suas razões finais, assim como na inicial, a Recorrente em nenhum momento contesta o mérito da matéria tributária, em manifesta concordância com a exigência fiscal.

O descontentamento da parte se refere unicamente a aspectos ligados aos requisitos mínimos exigidos para a constituição do crédito fiscal, reiterando, nesta oportunidade todos as alegações apresentadas na impugnação.

A decisão recorrida, diga-se, muito bem apresentada, examinou detalhadamente todos os pontos apontados como vulneráveis pela empresa, a exemplo da pretendida nulidade do Auto de Infração, tendo assim se pronunciado a autoridade recorrida:

“Às fls. 118, exatamente a folha do Auto de Infração na qual consta assinatura do responsável pela empresa, cientificando-se dos termos da autuação, no quadro “Intimação” está expresso que “Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar no prazo de 30 dias contados da ciência deste auto de infração (...) o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração (...)”

Também não merecem acolhidas as alegações no sentido de que os autos contêm vícios insanáveis, ou seja, imprecisa descrição dos dispositivos legais, que não guardariam correlação com a matéria tributada.

Já é matéria pacificada neste Conselho que eventuais imperfeições na indicação dos dispositivos legais infringidos, em nada afeta a constituição do crédito tributário quando a acusação é perfeitamente compreensível, como é o caso destes autos que está a exigir, apenas, os valores retidos e não recolhidos aos cofres da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.009052/2001-05
Acórdão nº. : 104-19.766

Mais grave ainda é que os valores devidos foram identificados na Contabilidade da recorrente por força das verificações básicas quanto ao cumprimento das obrigações fiscais, o que é obrigatório em qualquer procedimento fiscal.

Finalmente, protesta a recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL